



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Aprovada**, sem as alterações sugeridas,  
em reunião da CAOTDPLH de 28.05.19

**Pedro Soares**  
Presidente da Comissão

**Informação n.º 95 / DAPLEN / 2019**

**22 de maio**

**Assunto – Redação final** do Projeto de Lei n.º 1198/XIII/4.ª (PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN) “Procede à interpretação autêntica do n.º 7 do artigo 1041.º do Código Civil, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, que estabelece medidas destinadas a corrigir situações de desequilíbrio entre arrendatários e senhorios, a reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano e a proteger arrendatários em situação de especial fragilidade”

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao Projeto de Lei n.º 1198/XIII/4.ª (PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN), aprovada em votação final global a 15 de maio de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**Visando simplificar a redação e evitar a redundância da referência aos artigos, que deveriam ser acompanhados de novo da indicação do Código Civil, sugere-se:**

**Onde se lê:** “Para efeitos de interpretação do n.º 7 do artigo 1041.º do Código Civil, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, considera-se que os contratos abrangidos pelo referido n.º 7 do artigo 1041.º são os contratos sujeitos a regimes de renda de cariz social, designadamente o regime de arrendamento apoiado, de renda apoiada ou de renda social.

**Deve ler-se:** “Para efeitos de interpretação do n.º 7 do artigo 1041.º do Código Civil, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, **consideram-se abrangidos os contratos sujeitos** a regimes de renda de cariz social, designadamente o regime de arrendamento apoiado, de renda apoiada ou de renda social.”

À consideração superior.

A assessora parlamentar, Ana Vargas